

Sónia Moreira

**O Dever Pré-Contratual de Informação
(Algumas Questões Relativamente
aos Seus Pressupostos)**



SCIENTIA IVRIDICA

SEPARATA

Setembro - Dezembro 2002

Tomo LI - N.º 294

O Dever Pré-Contratual de Informação

(Algumas Questões Relativamente
aos Seus Pressupostos) (*)

Sónia Moreira
*Assistente da Escola de Direito da
Universidade do Minho*

1. Introdução

Esta exposição pretende analisar sumariamente um dos deveres que podem surgir no âmbito de negociações para a conclusão de um contrato: o dever pré-contratual de informação. Sabemos que as partes que se encontram em negociações podem ver surgir na sua esfera jurídica, por força do princípio da boa fé, o dever de informar a contraparte relativamente a circunstâncias atinentes com o contrato que esta desconhece. Não sendo cumprido este dever culposamente, a parte poderá incorrer em responsabilidade pré-contratual. Contudo, não é fácil determinar quando é uma parte obrigada a esclarecer a outra: sempre que esta se encontre em erro ou ignore circunstâncias essenciais para a determinação da sua vontade? Afinal, o princípio da

(*) O presente artigo serviu de base à exposição realizada na Sessão de Estudo de 12 de Novembro de 2002, organizada pelo Núcleo de Estudos de Direito da Escola de Direito da Universidade do Minho. O texto baseia-se na dissertação de mestrado por nós defendida em Coimbra em 19 de Abril de 2002, com o título *Da responsabilidade pré-contratual por violação de deveres de informação*, orientada pelo Prof. Doutor

boa fé determina que as partes se comportem, nas negociações, segundo é de esperar de um honrado participante no tráfico jurídico (1).

O princípio da boa fé é utilizado na nossa ordem jurídica – entre outras coisas – para consagrar a responsabilidade pré-contratual. No art. 227.º do Código Civil encontramos a boa fé em sentido objectivo, como princípio geral de direito, como regra de conduta (2), um padrão objectivo de comportamento (3). Trata-se de um princípio normativo que exige que as partes se comportem de forma honesta, correcta, leal (4). No entanto, determinar com precisão o seu conteúdo é tarefa vã. Sendo um conceito elástico, determina-se muitas vezes em face do caso concreto, implicando, por isso, a mediação concretizadora da aplicação do direito, onde o papel do juiz é fundamental, em detrimento de um direito rígido e inoperante. O juiz – e o intérprete do art. 227.º – têm uma tarefa árdua.

Se entendermos que um comportamento honesto e leal, na fase negocial, implica o esclarecimento, mesmo espontâneo, de dúvidas, falhas informativas, erros da contraparte, então, defendemos que o dever pré-contratual de informação terá um carácter geral. Ora, se assim é, um vendedor não poderá calar o facto de, na loja do lado, o comprador poder encontrar o mesmo produto, com a mesma qualidade, a um preço mais atraente. Esta solução é, de todo, desrazoável e incompatível com as necessidades do tráfico comercial. Porque, a entender-se um dever de informação com esta amplitude, um dever de informação com um carácter geral, cercearíamos as possibilidades de as partes, autonomamente, competirem entre si. É óbvio que, em qualquer negociação, as partes se esforçam por ganhar vantagens, por prosseguir os seus interesses. E isso é legítimo. Retirar certa margem de autonomia às partes significará “inviabilizar economicamente qualquer processo negociatório” (5).

A regra será a da inexistência de um dever geral de informação pré-contratual uma vez que este é incompatível com a natural oposição

(1) KARI LARENZ, *Lehrbuch des Schuldrechts*, vol. I, (*Allgemeiner Teil*), 14.ª ed., München, C.H. Beck, 1997, p. 106.

(2) MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das obrigações*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2000, p. 270.

(3) RUI DE ALARCÃO, *Direito das obrigações*, policop., Coimbra, 1983, p. 108.

(4) RUI DE ALARCÃO, *Direito das obrigações cit.*, p. 107.

(5) RITA AMARAL CABRAL, «A responsabilidade por prospecto e a responsabilidade pré-contratual – anotação ao Acórdão do Tribunal Arbitral, de 31 de Março de 1993», in ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO/RITA AMARAL CABRAL, *Aquisição de empresas – Vícios na empresa privatizada – Responsabilidade pelo prospecto – Culpa “in contrahendo” – Indemnização (anotação ao Acórdão do Tribunal Arbitral de 31 de Março de 1993)*, Lisboa, Ordem dos Advogados, p. 125. A autora entende que não basta verificar-se o *Tatbestand* do art. 227.º para que surja, “por si só, um dever pré-contratual de informação”.

de interesses entre as partes (6). A não revelação de uma informação não é sempre ilícita ou desleal pois, em princípio, cada contraente deve cuidar, ele próprio, das informações relevantes para o contrato (7). Este dever só existirá se a contraparte puder legitimamente esperar a informação pré-contratual por esta ser conforme à boa fé e às concepções dominantes do comércio jurídico (8).

Torna-se, então, necessário tentar densificar o princípio da boa fé de forma a auxiliar o intérprete do art. 227.º a determinar quando nasce ou não um dever pré-contratual de informação.

2. Os pressupostos do dever pré-contratual de informação

2.1. O ónus de auto-informação

Quando uma das partes nas negociações se encontra em erro poderá a sua contraparte ver-se obrigada a elucidá-la, se conhece o erro (9) e sabe da importância que este tem na determinação da vontade negocial do declarante. Não será assim, no entanto, se o erro é indesculpável. O declarante encontra-se culposamente em erro quando não observou todos os cuidados que lhe eram exigíveis para que pudesse, por si próprio, ter juntado todos os conhecimentos necessários à boa formação da sua vontade negocial.

Ainda que não nos encontremos no âmbito de um erro relevante, como causa de anulação, podemos estar perante um contraente que ignora determinadas circunstâncias úteis para a prossecução dos seus interesses. Esta ignorância de dados importantes é-lhe impu-

(6) GÜNTHER ROTH, anotação ao § 242 do BGB in *Münchener Kommentar*, vol. II (§ 242-432), 3.ª ed., München, C. H. Beck, 1994, p. 158.

(7) KARI LARENZ/MANFRED WOLF, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 8.ª ed., München, C.H.Beck, 1997, p. 611.

(8) GÜNTHER ROTH, *ibidem*. No mesmo sentido, entendendo que, para além dos casos expressamente regulados na lei, certas circunstâncias podem conduzir a responsabilidade pré-contratual por informações omitidas (quando um contraente pode esperar um esclarecimento honesto do outro, segundo os princípios da boa fé, tendo em conta os usos do comércio) KARI LARENZ/MANFRED WOLF, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts cit.*, p. 611. Da mesma forma encontramos PALANDT/HEINRICH, *Bürgerliches Gesetzbuch*, 60.ª ed., München, C.H. Beck, 2001, anotação ao § 123, p. 91. Também FLUME entende que “se existe um dever de falar, isso determina-se segundo as concepções que resultam de um correcto tráfico jurídico negocial, as quais dependem do tipo negocial”: WERNER FLUME, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, II vol., *Das Rechtsgeschäft*, 4.ª ed. Berlin/Heidelberg/New York/London/Paris/Tokyo/Hong Kong/Barcelona/Budapest, Springer-Verlag, 1992, p. 541.

(9) Consideramos que poderá existir, igualmente, um dever de informação ainda que a contraparte do errans não conheça o erro mas devesse conhecê-lo, pois, em determinadas circunstâncias, poderá existir